

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ARTHUR ALTOÉ DE ARAÚJO

**DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA
SOFT LAW NO DIREITO INTERNACIONAL APLICADA À
QUESTÃO MIGRATÓRIA**

VITÓRIA
2021

ARTHUR ALTOÉ DE ARAÚJO

**DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA
SOFT LAW NO DIREITO INTERNACIONAL APLICADA À
QUESTÃO MIGRATÓRIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito para obtenção do título de Bacharel em
Direito, orientado pelo Professor Dr. Daury Cesar
Fabriz.

VITÓRIA
2021

ARTHUR ALTOÉ DE ARAÚJO

**DIREITOS E DEVERES HUMANOS: UMA ANÁLISE DA
EFICÁCIA DA SOFT LAW NO DIREITO INTERNACIONAL
APLICADA À QUESTÃO MIGRATÓRIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV,
como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___ de dezembro de 2021

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Daury Cesar Fabriz
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente estudo visa analisar a eficácia das normas de soft law no que tange a questão migratória, de modo a compreender se esse tipo de norma tem obtido êxito no sentido de garantir os direitos humanos dos indivíduos migrantes e refugiados, especialmente. Para tanto, será analisado o histórico recente no que tange a questão migratória em si, analisando fluxos migratórios mais recorrentes e as características de cada tipo de migração. Ademais, será analisada friamente o fenômeno da *soft law*, seu surgimento, conceito e quais são seus principais exemplos, de modo a expor os efeitos práticos desse tipo de norma no campo do Direito internacional. Por fim, busca-se um parecer acerca dessa eficácia ou ineficácia, de modo que tal conclusão propulsione novos debates e novas propostas para lidar com a problemática, se necessário for.

Palavras-chave: Refugiado; Migração; Imigrante; Soft Law; ONU; ACNUR;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 FLUXOS MIGRATÓRIOS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO	07
1.1 FLUXOS MIGRATÓRIOS E SEUS IMPACTOS NA ECONOMIA	08
1.2 QUESTÃO DOS REFUGIADOS	12
1.3 CRISE MIGRATÓRIA CONTEMPORÂNEA	16
1.4 POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO NO PLANO INTERNACIONAL	22
1.5 POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO NO BRASIL	24
2 A SOFT LAW APLICADA À QUESTÃO MIGRATÓRIA	24
2.1 SOFT LAW NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	24
2.2 SOFT LAW E SEUS EFEITOS PRÁTICOS NO DIREITO INTERNACIONAL	27
2.3 TRANSCONSTITUCIONALISMO E ADOÇÃO DA SOFT LAW PELOS ESTADOS-NAÇÃO NO DEBATE DA QUESTÃO MIGRATÓRIA	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

Em todos os períodos da história humana, a migração se mostrou como uma opção e, até mesmo uma necessidade para populações diversas em contextos desfavoráveis em seu local de origem. Migrar é trocar de país, de Estado, Região ou até de domicílio. Já o termo imigrante se refere a uma pessoa que vem residir num país que não é o seu. Imigrante, imigração e imigrar têm como ponto de referência o local de destino, ou seja, a entrada num novo país. Imigrante tem sua origem na palavra em latim *immigrans*, sendo escrita com “i” inicial (EMIGRANTE...; c2016; online). O principal motivo para os fluxos migratórios internacionais é o econômico, no qual as pessoas deixam seu país de origem visando à obtenção de emprego e melhores perspectivas de vida em outras nações.

Atualmente a sociedade tem passado por uma crise migratória, representada pelos recentes tensionamentos geopolíticos envolvendo chefes de Estado e populações que vivem em um constante conflito devido à intolerância no sentido mais amplo da palavra, o que desencadeou situações extremas como a saída do Reino Unido da União Europeia, em um processo que ficou popularmente conhecido como “*Brexit*”. A associação que se faz com a problemática em voga é porque, dentre outros fatores, o Reino Unido, representado pela então 1ª Ministra Theresa May, e pelo atual 1º Ministro Boris Johnson, tem se mostrado contrário às políticas migratórias adotadas pela União Europeia. Ademais a polêmica proposta do ex-presidente dos EUA, Donald Trump de construir um muro na divisa com o México gerou muita controvérsia e debate acerca da legitimidade de tal proposta. A justificativa do governo é que os imigrantes mexicanos que atravessam a fronteira afrontam a soberania norte-americana.

“Muito mais do que uma crise migratória, vivemos uma crise humanitária”, afirma Zygmunt Bauman, em seu livro “*Estranhos à nossa Porta*”, escrito em 2017. E é nesse sentido que o debate migratório ganha notoriedade dentro do Direito Público Internacional, especialmente acerca do tema dos direitos humanos.

Nesse contexto, são propostas, no âmbito internacional, normas jurídicas com o fim de garantir os direitos humanos. A declaração universal dos direitos humanos, escrita

pela ONU em 1948, representa um marco no Direito Humanitário internacional, por sua representatividade histórica, sendo uma consequência do fim da segunda guerra mundial, em um momento em que as nações, em certo grau de consenso entenderam que a diplomacia era o melhor caminho para a resolução de conflitos tensões no âmbito internacional. Contudo, esse conjunto de normas declaratórias, apesar da representatividade, em alguns momentos teve sua eficácia posta em cheque, dadas as violações de direitos humanos tão observáveis ainda nos dias de hoje, como na questão dos campos de refugiados nos EUA, onde o governo estadunidense mantém as pessoas que tentam entrar ilegalmente no país pela fronteira com o México, a alegação é de que essa pessoa não tem condições dignas de vida nesses campos, além das acusações de separação de pais e filhos (BBC; 2018; online).

Nesse cenário, cabe destacar que a declaração dos direitos humanos tem como fonte jurídica a *soft law*, uma espécie normativa dotada de flexibilidade, cuja aplicabilidade depende da governança interna de cada país, sendo facultativa a efetiva incorporação ao ordenamento jurídico de cada nação (PIMENTA, 2018). No caso, tal declaração é uma tentativa de estabelecer diretrizes e princípios para efetivação das normas que não necessariamente são impostas por intermédio de sanções, surge, portanto, a importância de aferir como esse tipo de declaração gera impacto efetivamente dentro das jurisdições internas dos países.

Diante de tal cenário, através de uma análise crítica do processo histórico recente acerca da questão migratória, da elaboração das declarações universais de direitos e deveres humanos e seus impactos enquanto *soft law* nas jurisdições nacionais, da jurisprudência das organizações internacionais (tratados, julgamentos dos tribunais internacionais, etc.) e da doutrina do Direito Internacional dos direitos e deveres humanos, em que medida é possível verificar a eficácia das normas de *soft law* para garantir os direitos humanos dos imigrantes?

1 FLUXOS MIGRATÓRIOS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

À priori, torna-se fundamental elucidar conceitos que envolvem a temática migratória, a fim de que as conclusões sejam alcançadas a partir de uma fundamentação lúcida do tema. Em um primeiro plano, as migrações são, essencialmente, deslocamentos humanos que podem ocorrer interna ou externamente. Sendo o primeiro caso, quando a migração ocorre dentro de um mesmo território nacional e o segundo, de um país para outro, sendo assim uma dita migração internacional. Tal fenômeno é observado desde os tempos mais primórdios, sendo um fenômeno social que pautou e estruturou as civilizações ao redor da terra:

O fenômeno das migrações não é novo; ao contrário, constitui a própria formação e criação do que chamamos de civilização¹ e mesmo antes disso, a mobilidade era regra, somente com o desenvolvimento da agricultura os homens começaram a se estabelecer em uma terra “sua” (CHUEIRI; CÂMARA; 2010, p. 59).

Desde então, os ciclos migratórios têm representado situações específicas e emergenciais, a saber. Em geral, são motivos mais determinantes as questões econômicas e políticas. As razões econômicas se referem as condições de vida indignas, onde a subsistência do indivíduo e/ou de sua família está comprometida. Ocorre quando indivíduos ou grupos que são mais vulneráveis que fogem da pobreza, miséria ou fome em busca de melhores oportunidades de vida e trabalho. Dessa forma, buscam alcançar acesso aos direitos básicos- alimentação, saúde, educação, cultura, etc. Já as razões políticas são as que têm relação com a impossibilidade de exercitar plenamente seus direitos políticos, ou quando a liberdade, igualdade -e suas consoantes- são vedadas (CHUEIRI; CÂMARA; 2010).

Partindo para uma perspectiva individual, aqueles que migram são separados em duas categorias, a depender da forma que se dá o movimento de cada indivíduo ou grupo, a saber: “O ato de migrar faz do indivíduo um emigrante ou imigrante. Emigrante é a pessoa que deixa (sai) um lugar de origem com destino a outro lugar. O imigrante é o indivíduo que chega (entra) em determinado lugar para nele viver.” (LESSA, 2016).

Com relação ao termo “Estrangeiro”, este surge de uma perspectiva pejorativa e excludente, dotado até de certo preconceito, por parte daqueles que eram

supostamente originais do local em que o estrangeiro chegou: “O termo estrangeiro provém da palavra francesa *étranger*, do latim *extranĕus* que significa estranho, de fora, trazendo consigo valores depreciativos” (LESSA, 2016, p. 43). Esse preconceito, com o passar do tempo denominou-se “xenofobia”.

Ademais, os próprios Estados, enquanto nação passaram a distinguir a população entre indivíduos “nacionais” e “estrangeiros”, uma perspectiva que veio a repercutir dentro dos ordenamentos jurídicos dos países até os dias de hoje, como será demonstrado.

Bastos (1997, p. 265-67) descreve que “Em face do Estado, todo indivíduo ou é nacional ou é estrangeiro” (...). Destaca como a grande diferença entre eles o fato do nacional manter um vínculo jurídico com o Estado, estando ou não sediado em seu território (apud LESSA, 2016, p. 43).

Em breve síntese, conclui-se por “estrangeiro” como aquele que não é nacional (LESSA, 2016, p. 43), observando-se que tal conceito aplica-se de forma excludente e limita-se, do ponto de vista territorial, apenas aos imigrantes que transitam entre países.

1.1 FLUXOS MIGRATÓRIOS E SEUS IMPACTOS NA ECONOMIA

Cabe, a fim de elucidar o fenômeno, expor com clareza as principais causas que levam os indivíduos a imigrarem. Será demonstrado como se notou uma relação de causa e consequência com determinados eventos históricos e suas repercussões nos fluxos migratórios, dos países e como a imigração acaba sendo uma alternativa de melhoria de vida e, até, sobrevivência para os indivíduos, ao passo que para os Estados-nação, as políticas imigratórias acabam sendo pontos estratégicos, especialmente do ponto de vista geopolítico e econômico, pelo menos é o que sugere um estudo feito pela Escola de Economia de Paris, que analisou as repercursões dos fluxos migratórios em um grupo de países da Europa dentro de um recorte de 30 anos (entre 1985 e 2015):

Liderado pelo pesquisador Hippolyte d'Albis, da Escola de Economia de Paris, o trabalho se baseou na análise de dados de 15 países da Europa Ocidental coletados entre 1985 e 2015. As informações sobre.

[...]

Os resultados encontrados foram categóricos: a entrada de pessoas em busca de asilo aumentou significativamente o PIB desses países, reduziu o desemprego e melhorou o equilíbrio das finanças públicas. (BRITO; 2018; online)

Urge, no entanto, entender que o sujeito protagonista dentro de um fluxo migratório, é o próprio imigrante, pois é da realidade em que ele está posto que surge a explicação para o movimento que irá ocorrer e, sobretudo, da realidade a qual ele considera ser melhor, que surgem algumas teorias relevantes, que embasam estudos analíticos acerca do tema e, para além, apontam caminhos para tornar o fenômeno mais garantidor de direitos para os que migram.

Nesse sentido, sabe-se, inclusive de acordo com a OIT (2009), que o trabalho configura o principal motivo para a migração (LESSA, 2016, p. 50), isso, pois uma má qualidade de vida, quase sempre está atrelada com uma remuneração incapaz de garantir a subsistência de um indivíduo ou de uma família, somado, em muitos casos, às condições precárias de trabalho, ou ainda, à dificuldade de encontrar empregos.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, os trabalhadores migrantes, definidos como pessoas que migram com vista a serem empregadas, eram cerca de 164 milhões em todo o mundo em 2017 e representavam quase dois terços dos migrantes internacionais. (PARLAMENTO EUROPEU; 2020; online)

Nesse cenário, tem-se na realidade econômica do país e todas suas consoantes, como, por exemplo, a empregabilidade, o principal termômetro para diagnóstico de um processo migratório, especialmente no modelo econômico capitalista. Desse modo, sendo o desemprego ou a precarização do trabalho problemas estruturais, que são especialmente agravados durante crises econômicas, observa-se que os fluxos migratórios decorrentes dessa conjuntura são os mais recorrentes, posto que, na medida em que são problemáticas sociais estruturais, são incontáveis as vítimas, que, posteriormente buscam mudanças diversas, dentre elas, a imigração é uma forte opção. Essas pessoas, visam mais oportunidades em um outro mercado de trabalho,

comumente em países mais estáveis e fortes economicamente, ao menos, é o que demonstra a Teoria Macroeconômica Neoclássica:

Tem-se que a Teoria Macroeconômica Neoclássica defende que a migração seria explicada pelas diferenças geográficas de oferta e demanda por trabalho. Ou seja, o mercado de trabalho é considerado por ela como o mecanismo primário que induz os movimentos migratórios, sendo que estes não sofreriam efeitos relevantes dos demais mercados (LESSA, 2016, p. 54).

Um exemplo prático de países que incentivam a entrada de imigrantes, por saber da relevância de imigrantes dentro do crescimento econômico dessas nações, sobretudo do ponto de vista da ocupação de cargos que não são preenchidos por nativos dos países, é o que ocorre no Japão e na Coreia do Sul. Esses países, em decorrência de uma pirâmide etária desfavorável, no sentido em que a população está envelhecendo cada vez mais, de modo em que se morre mais pessoas que nascem, e, portanto, a demanda no mercado de trabalho acaba sendo maior que a oferta de mão de obra, pelo menos é o que diz o diplomata americano William Lacy Swing, Diretor Geral da Organização Internacional de Migrações (OIM), em entrevista concedida para a Revista VEJA:

Nos países-destinos, os imigrantes frequentemente respondem às demandas do mercado de trabalho. Cada vez mais o Japão e a Coreia do Sul, por exemplo – assim como a maior parte dos países industrializados -, recebem essas pessoas. São países que sofrem com a escassez de mão de obra, por questões demográficas: lá, mais pessoas morrem do que nascem. Por isso, precisam trazer pessoas de fora para preencher essas vagas. E os imigrantes geralmente ocupam cargos que os nativos não querem ocupar: são os chamados trabalhos sujos, difíceis e perigosos. Só eles estão dispostos a ocupá-los, na tentativa de melhorar sua qualidade de vida. (ARAÚJO, 2011, p. online)

Há, ainda, a possibilidade de associar os movimentos migratórios com acontecimentos históricos, e, por exemplo, ao desenvolvimento do capitalismo, por meio da industrialização, o que denota mais uma vez a relevância da oferta de trabalho na tomada de decisão dos imigrantes, como denota Singer, nas palavras de Danielle Lessa:

Para o autor, o processo de migração está diretamente associado com o desenvolvimento do capitalismo, principalmente pelo processo de industrialização, sendo o principal fator de atração dos migrantes a demanda por força de trabalho nas cidades e a principal motivação para migrar, as oportunidades econômicas, principalmente no que se refere à melhor remuneração (SINGER apud LESSA, 2016, p.55).

Observa-se, que tais teorias abordam a temática do ponto de vista macro, fazendo uma leitura do ponto de vista do trabalho. Contudo, partindo para uma perspectiva micro acerca do fenômeno da imigração, têm-se uma análise focada na movimentação específica dos trabalhadores individualmente ou de seus núcleos familiares, no momento em que notam a necessidade de imigrar e todas as nuances que envolvem essa tomada de decisão.

Restringindo-se à motivação econômica, o que se conclui é que, a depender da condição de vida a qual o indivíduo está posto, há um cálculo feito, de modo que os indivíduos definem por meio de uma análise das ofertas de emprego se vale a pena deslocar-se, levando em conta sua possibilidade de adaptação à uma nova convivência, cultura e costumes, somado à saudade que sentirá do local de origem e dos parentes e amigos, pelo menos é o que defende a Teoria do Capital Humano:

[...] os indivíduos avaliam racionalmente os custos e os benefícios de suas várias atividades e hábitos, avaliando se os benefícios futuros que espera receber superam os investimentos e os custos associados aos mesmos (BECKER apud LESSA, 2016, p. 52).

Desse modo, os indivíduos acabam investindo em si mesmos. Urge ressaltar que, o tom que é dado por essa visão acerca da migração, soa como descolado de uma realidade de miséria, porém, não se busca minimizar a fome e a miséria vivida em muitos casos, só se visa destacar que mesmo nessa situação de completa violação de direitos, até esse indivíduo está assumindo uma infinidade de riscos de passar por experiências iguais ou piores. Nesse contexto, a teoria se adéqua aos casos mais extremos de necessidade de mudança, mas também aos casos de indivíduos que simplesmente consideram a mudança uma possibilidade boa de progredir economicamente, mesmo que não seja necessariamente uma situação precária de vida.

Frisa-se que em muitos casos, esse movimento coletivo orquestrado pelos núcleos familiares é incentivado e a experiência se torna mais amena por ações de divulgações acerca das regiões em que pretendem se estabelecer isso poderia vir

tanto de instituições privadas e Estados, mas acontece em muitos casos por outros parentes ou conhecidos que influenciam os seus mais próximos a juntar-se a eles:

Dessa forma, a expectativa de sucesso com o movimento migratório seria aumentada com o recebimento de informações sobre a área de destino, provenientes de membros familiares que tenham migrado anteriormente, tendo a rede social um papel fundamental no suporte ao migrante em seu novo ambiente (LESSA, 2016, p. 53).

Desse modo, tem-se uma análise da migração enquanto uma necessidade humana, que não é recente, pelo contrário. Contudo, cabe delimitar historicamente o cenário migratório, aplicando-se a questão econômica-trabalhista, que advém de um processo histórico de industrialização e desenvolvimento do capitalismo. Faz-se extremamente necessário ressaltar, porém, que as crises sociais do nosso tempo, trouxeram à tona, problemas graves do ponto de vista ambiental, religioso e político. Certas tensões surgem, ao redor do globo, de modo em que fluxos migratórios com origens e conceitos mais específicos apareçam, de modo que abordá-los é inerente em uma obra que pretende dirimir acerca da migração. Destaca-se, de forma mais recorrente no contexto mundial contemporâneo, o refúgio.

1.2 QUESTÃO DOS REFUGIADOS

A questão dos refugiados, no cenário do direito humanitário internacional, tem ganhado muitos holofotes recentemente, dada a crise que ocorre já há algumas décadas, em decorrência das tensões políticas, religiosas e raciais, o que tem impulsionado esse fenômeno. A temática, no entanto, não é recente. Na verdade, com o fim da segunda guerra mundial, o tema passou a ser debatido no âmbito do Direito internacional, tendo em vista que uma das consequências dos estragos causados pelo conflito bélico, foi o surgimento de excessivos e massivos fluxos migratórios, o que trouxe à tona a questão dos refugiados (LOPES; VIANA; 2016). Nesse sentido, cabe expor o conceito mais adequado para o termo “Refugiados”, que, segundo a ACNUR – Brasil, são:

Pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como

também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. (ACNUR, 2021)

Esse conceito, no entanto, encontra-se ultrapassado, na medida em que ele não abarca o refúgio ambiental, por exemplo. Tal aspecto migratório é mais moderno e vem sendo cada vez mais difundindo em estudos e obras científicas, de modo que o direito internacional une duas de suas maiores searas: o Direito internacional humanitário e o Direito Internacional do meio ambiente. Isso, pois, as violações ao meio ambiente, passam a derivar outras violações relativas aos direitos humanos, de modo que a falta de uma atuação próxima dos organismos governamentais e internacionais na causa ambiental representa risco de vida para muitos seres humanos.

Cabe demonstrar, conceitualmente, o porquê da equiparação daqueles que são forçados a migrar em decorrência de fatores ambientais enquanto refugiados de fato. Nesse sentido, “insere-se como refugiado ambiental toda a pessoa, ou pessoas que por motivo de infortúnio ambiental teve que abandonar sua moradia em busca de segurança em outro local” (DUARTE; BERWIG; 2018, n.p).

Ora, fica evidente a semelhança conceitual da situação dos indivíduos supracitados com os demais grupos de refugiados, pois, por causas diversas, ambos se encontram em uma mesma situação de vulnerabilidade tamanha, que se demanda uma mudança habitacional para outro país, aonde irão se refugiar com fim de garantir sua própria sobrevivência. Nesse cenário, é sabido que há uma falta de reconhecimento explícito do direito ao meio ambiente equilibrado enquanto um direito humano (CORTAT; PEDRA; 2020). Talvez por isso, a dificuldade de reconhecer também a figura do refugiado ambiental, na medida em que o refúgio é uma forma de proteger indivíduos que temem ou sofrem concretamente ameaças e violações a seus direitos humanos. Se não há um reconhecimento quanto ao direito humano, lamentavelmente, dificulta-se o reconhecimento do caráter de refugiado.

A questão dos refugiados ganhou uma proporção tamanha, em certo momento da história que, foi criada um organismo ramificado da ONU, que é a anteriormente mencionada ACNUR, responsável pela articulação internacional com fim de lidar com a questão migratória, mais especificamente acerca dos refugiados, que surgiam mais

a cada dia, consequência do fim da 2ª Guerra Mundial, que se deu em 1945. Surge então a ACNUR, em 1950 (ACNUR; 2021).

Nesse cenário, com fim de regulamentar-se a questão migratória apropriadamente, foi formalizado, em 1951, o Estatuto dos Refugiados, por meio de Convenção da ONU, contudo, sua vigência tem início somente a partir de 1954 no âmbito internacional. Na oportunidade, definiu-se os critérios e fundamentos de quais situações representam uma situação de necessidade de asilo, concluindo por quem deveria ser considerado efetivamente um refugiado, além de estabelecer que nenhum país deverá expulsar um refugiado de volta para seu país:

Há dois princípios básicos na Convenção: 1) definição do termo refugiado em seu artigo 1º; 2) “*non-refoulement*”, ou seja, o princípio da não devolução, que define que nenhum país deve expulsar ou devolver um refugiado para o território no qual ele sofra perseguição até que sejam cessadas todas as condições que deram origem ao refúgio e não somente a guerra ou condições as políticas que motivaram o pedido de refúgio (LESSA, 2016, p. 59).

Urge destacar que houve um adicional ao Estatuto supracitado, que foi o Protocolo de Nova Iorque, Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967, indo além, pois o estatuto dos refugiados, originalmente só abarcava pessoas em situações especificamente citadas nele, de forma que regulava somente pessoas que se tornaram refugiadas em decorrência dos eventos históricos anteriores à 1951, visto que, como fora dito, a ideia de promulgar um estatuto acerca do tema se deu por uma urgência do direito humanitário em um mundo pós-guerra, diferentemente do Protocolo, que já surgiu com uma perspectiva de lidar com a problemática sob uma perspectiva abrangente a todos aqueles que viriam a se tornar refugiados independente do momento:

O Protocolo buscou eliminar as limitações geográficas e temporais contidas na Convenção de 51, a qual estabelecia que somente seriam reconhecidos como refugiados aqueles que tivessem receio de serem perseguidos “em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” (BARRICHELLO; ARAUJO; 2014, p.73).

Urge, no presente trabalho, diferenciar conceitualmente os tipos de Asilo, de modo que fique plenamente esclarecido quando se trata de uma situação de refúgio. Primeiramente, frisa-se que existem 2 tipos diferentes de asilo, o chamado Asilo territorial que está previsto na Convenção sobre Asilo territorial de 1954 e o Asilo político, também chamado de diplomático, este previsto no Art. 1º da convenção da

OEA também no ano de 1954, cabe destacar que o asilo é um direito dos Estados nacionais e não um direito do indivíduo, diferente do que se presume (GUERRA, 2021). Torna-se essencial, expor de forma sucinta o conceito de cada tipo de asilo e sua importância no âmbito do Direito internacional, denotando para seu caráter de efetividade quanto à perseguição, sendo necessário atestar a urgência e a concretude da violação de direitos, características comuns ambos os modelos de asilo. Quanto ao Asilo político, eis o conceito brilhantemente resumido por Gilciane Allen Baretta:

O asilo político é um instituto de caráter humanitário e consiste no acolhimento e proteção dado por um Estado ao estrangeiro que, ao agir em discordância com a política ou contra aqueles que detêm o poder político, passa a sofrer perseguições por suas opiniões e ações, o que configura grave violação dos direitos humanos. Trata-se de tema atual e relevante, em especial no que se refere à sua natureza jurídica - se de direito constitucional ou de direito internacional e se, apesar de seu caráter humanitário, acaba por configurar obstáculo jurídico ao princípio da cooperação penal internacional (2012; n.p).

Não obstante, cabe esclarecer que o asilo político é concedido por um Estado, fora do seu alcance territorial, de modo que um agente estatal fica responsável pelo asilo de quem o solicitou, em território estrangeiro (LOPES; OBREGON, 2019). Seria possível, por exemplo, que o asilado ficasse sob asilo na embaixada do país para o qual solicitou, ou ainda em outros locais, como explicita Luís Wanderley Tôrres:

O *asilo diplomático* ocorre quando o perseguido se asila nas legações, nos navios de guerra, nos acampamentos ou aeronaves militares. Para o fim do *asilo*, compreende-se por *legação* não só a sede de residência da legação, a residência dos chefes de missão diplomática, como ainda os locais escolhidos por eles para o alojamento dos asilados, quando estes se apresentam em número que excede a capacidade normal do edifício (2012, n.p).

Partindo para a conceituação de asilo territorial, este se diferencia do asilo político em decorrência do caráter territorial, conforme o próprio nome diz, ou seja, o asilo ocorre dentro do país o qual o asilado solicitou, além dessa diferença, ele possui outras especificidades em relação ao asilo político:

Quanto ao *asilo territorial*, isto é, aquele que ocorre quando o asilado procura não a embaixada, mas o próprio território do país asilante, várias regras são admitidas: que não sejam criminosos comuns, sob pena da *extradição*; nenhum Estado está obrigado a expulsar asilados políticos do seu território; não é permitida a extradição para os delitos políticos e ainda *para os delitos comuns cometidos para fins políticos*; [...] (TÔRRES, 2012, n.p).

Nesse sentido, urge destacar que a diferença entre refúgio e asilo é que, o primeiro se dá quando há mero temor decorrente de ameaça aos seus direitos, enquanto o segundo só pode ocorrer mediante uma perseguição atual e efetiva. Ademais, o refúgio é reconhecido por ato declaratório enquanto o asilo possui caráter constitutivo. Por fim, o asilo, como foi exposto, pode ser solicitado no próprio país de origem do solicitante, e configura uma relação do indivíduo com o Estado que lhe protege, já o refúgio, na contramão, só é possível em território diverso do país de origem, e configura uma situação de ameaça aos direitos humanos em decorrência de instabilidades e distúrbios sociais em determinada localidade, de modo que demanda uma interferência do Direito internacional público, não se tratando de uma situação individualizada (BARRETO, 2006).

1.3 CRISE MIGRATÓRIA CONTEMPORÂNEA

Partindo para uma análise mais aproximada do nosso tempo histórico, cabe demonstrar que o mundo vive uma crise migratória recente, que tem se marcado pela incidência tremenda de situações de refúgio em decorrência de Guerras Civis Genocídios, perseguições religiosas. Ademais, tem sido incrementada com algumas variantes acerca do tema, como por exemplo a xenofobia, que merece ser abordada, tamanha urgência de se lidar com isso a nível global, como será demonstrado.

Dentre as principais causas para os fluxos migratórios atuais, destaca-se a guerra civil Síria que já dura 10 anos, desde 2011, e tem gerado um deslocamento muito grande de pessoas que necessitam de refúgio, pela situação da guerra em si e como consequência do fundo religioso e político dela, que gera perseguição e medo nas pessoas, que tem buscado asilo em países vizinhos, como Líbano, Jordânia e Turquia, por exemplo. A guerra já fez mais de mil 380 mil vítimas fatais desde 2011 e estima-se que metade da população Síria (22 milhões em 2011) teve de deixar suas residências em decorrência da guerra. (BBC BRASIL;2021)

Nesse sentido, a Guerra da Síria não é o único conflito armado existente no Oriente Médio, pelo contrário, muito tem sido comum esse tipo de evento numa região rica em

petróleo e outras riquezas naturais. Desse modo, como já fora exposto, condições de violência explícita e ameaça constante à integridade física e a vida dos indivíduos geram fluxos migratórios massivos. No cenário em tela, ocorre um movimento gigantesco de migração via mar mediterrâneo, posto que é a porção oceânica que banha tanto o norte da África e a região asiática que compreende ao Oriente Médio, estas que são zonas de constantes conflitos, mas banha também uma parte do continente europeu, de modo que milhares de indivíduos tentam uma nova vida e uma chance de proteger a si e aos seus, viajando pelo mar, muitas vezes em balsas superlotadas e de forma clandestina, de modo que observam-se com frequências vítimas fatais desse processo violador de direitos básicos:

A rota da região central do mar Mediterrâneo, entre o norte da África e a Itália, um dos caminhos mais usados pelos solicitantes de refúgio e pelos migrantes que vão para a Europa, se provou particularmente fatal. Desde o início de 2017, a cada 35 pessoas, 1 morreu no mar em meio ao trajeto entre a Líbia e a Itália. E apenas nestes últimos quatro dias, 75 pessoas perderam suas vidas. (ACNUR; 2017; online)

Mais recentemente, o Talibã, grupo fundamentalista islâmico, alcançou o poder no Afeganistão, o que ocorreu após retirada de tropas estadunidenses, que controlavam militarmente o país, se sobrepondo ao então governo nacional. Após a ascensão do Talibã, um forte movimento de fuga se estabeleceu especialmente para aqueles que se encontravam em território nacional trabalhando para o governo americano e prestando outros tipos de serviço a institutos e órgãos internacionais que repeliam o crescimento do grupo. Logo nos primeiros dias da tomada do poder, milhares de cidadãos tentavam fugir do país, tendo inclusive o exército americano se estabelecido no aeroporto de Cabul, com o fim de resgatar os cidadãos estadunidenses, em especial. (ESPINOSA, 2021)

Tal evento abriu os olhos da ACNUR para a possibilidade de uma nova crise migratória na região, o que fez inclusive com que o órgão emitisse um comunicado oficial, solicitando que países vizinhos mantivessem suas fronteiras abertas para afegãos que se sintam ameaçados em seus direitos. (ACNUR; 2021). Demanda-se uma atenção especial para esse ocorrido que tende a repercutir em novos e massivos fluxos migratórios na região do oriente médio.

Outro fluxo migratório muito recorrente na contemporaneidade são os refugiados venezuelanos, que são altamente impactados por uma gravíssima crise econômica que se relaciona diretamente com a instabilidade política, mais especificamente um conflito interno entre o exército, pró-governo de Nicolás Maduro, presidente do país e forças de oposição. Nesse contexto, perseguidos políticos, pessoas em situação de extrema miséria e diversas outras camadas sociais buscam uma vida melhor e garantir sua própria subsistência em países vizinhos, em especial o Brasil, onde, segundo a “Agência Brasil” residiam em Abril de 2021 cerca de 260 mil imigrantes venezuelanos (PEDUZZI; 2021). No caso brasileiro, a maior parte dos refugiados e imigrantes venezuelanos adentram o território nacional pela fronteira da Venezuela com o estado de Roraima, no norte do Brasil, conforme matéria da UNICEF:

Com o agravamento da crise econômica e social na Venezuela, o fluxo de cidadãos venezuelanos para o Brasil cresceu maciçamente nos últimos anos. Entre 2015 e maio de 2019, o Brasil registrou mais de 178 mil solicitações de refúgio e de residência temporária. A maioria dos migrantes entra no País pela fronteira norte do Brasil, no Estado de Roraima, e se concentra nos municípios de Pacaraima e Boa Vista, capital do Estado. (UNICEF, 2021)

Urge nesse contexto, um esforço conjunto das nações latino-americanas para lidar com a problemática, com fim de fortalecer as relações diplomáticas, visto que historicamente, esses fluxos migratórios têm origens e destinos diversos dentro do continente, não se deve tratar com outra postura que não seja a de solidariedade, deixando de lado questões político-ideológicas que em algum momento podem dividir os governos. Tratando-se de diplomacia e direitos humanos, tais questões de cunho ideológicos devem ser secundárias, especialmente num cenário de crise migratória:

Sendo assim, propõe-se que ao lado de todos os esforços empenhados em garantir a assistência dos migrantes venezuelanos, os Estados realizem uma união de esforços para alcançar junto ao governo venezuelano um diálogo construtivo, a qual possibilite não só o reconhecimento da existência de uma crise, mas, sobretudo, uma saída para esta (VINCENZI; FONSECA, 2020, n.p).

Torna-se crucial destacar que são diversos os casos de fluxos migratórios de refugiados ao redor do mundo, o que torna urgente debater esse tema e analisar criticamente os meios que estão sendo utilizados para atenuar o problema e garantir o bem-estar de todos. Contudo, para o trabalho em produção, consideram-se esses casos como os mais chamativos dentro do contexto atual.

Não obstante, cabe demonstrar exemplos práticos das situações que já foram teorizadas alhures, no tópico anterior deste capítulo, leia-se, os casos em que o movimento migratório ocorre por motivações menos graves que as dos refugiados, ou seja, quando os indivíduos racionalmente tomam a decisão de imigrar com fim de alcançar melhores condições de vida. No cenário atual, com a globalização já estabelecida, pessoas passam a ter conhecimentos bem específicos de outros países, o que facilita e impulsiona mudanças quando o indivíduo julga pertinente. Ademais, a geopolítica segue definindo países com base em seu poderio econômico, cada país com taxas econômicas desfavoráveis e com IDH baixo acabam sendo terrenos férteis para imigrações. (LESSA, 2016). Para além do poderio econômico dos países que recebem os imigrantes, demonstra-se em alguns casos a necessidade por parte dessas nações de suprir um déficit de oferta de mão de obra, como é o caso do Japão, que outrora teve uma postura mais rígida sob o ponto de vista de política imigratória, tendo, contudo, que se curvar às mudanças, pois viu-se com uma pirâmide etária envelhecida, de modo que a oferta de mão de obra tornou-se escassa para certos setores da economia, aliado ao envelhecimento da população, é um país onde a inserção de mulheres no mercado de trabalho caminha a passos lentos, o que contribui ainda mais para a necessidade de chegada de trabalhadores estrangeiros. Por consequência, passou-se a discutir uma proposta de flexibilização na política imigratória japonesa, o que foi aprovado posteriormente (BBC;2018).

Nesse modelo, destaca-se com muita força também a ida de cidadãos latino-americanos, especialmente mexicanos e brasileiros para os Estados Unidos, um país com uma moeda forte e bem estabelecida onde vislumbra-se uma melhor qualidade de vida, mesmo exercendo profissões que à priori não são de grande interesse, mas a busca pelo bem-estar e crescimento econômico prevalece. Esse tipo de fluxo migratório torna-se relevante para a economia dos EUA, pois os empregos ocupados por esses imigrantes não são de interesse da maior parte dos nascidos estadunidenses, de modo que há sim uma necessidade de recepcionar essas pessoas, segundo dados apurados pela BBC (MCINTOSH; NUNN; SHAMBAUGH, 2018).

Isso, porém, não impediu um forte movimento de extrema direita americana de questionar a entrada desses indivíduos, tendo sido a eleição de Donald Trump em 2016, o ápice dessa avalanche conservadora no ocidente. Urge aqui abordar a xenofobia, um fenômeno social nefasto que tem assolado o pensamento de muitos não só nos Estados Unidos, mas também em muitos países da Europa. Trata-se, basicamente do preconceito contra estrangeiros, muitas vezes pautado pelo medo e por discursos forjados onde busca-se culpar os imigrantes por crises econômicas vividas pelos países, ainda que isso não faça sentido, a partir de uma análise fria das relações humanas e econômicas, trata-se afinal, de um pensamento preconceituoso:

Já a xenofobia é descrita como atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e muitas vezes difamam as pessoas com base na percepção de que são estranhos ou estrangeiros à comunidade, sociedade ou identidade nacional (KHALIL, Omar; KHALIL, Sara; JUNIOR, Edmilson; 2021, p. 134; *apud* MARUMO; CHAKALE; MOTHELESI, 2019).

Ocorre que, historicamente, os países, no âmbito internacional têm se esforçado para repelir esse mal, tendo sido, porém, invertido tal cenário nos últimos anos, visto que o pensamento preconceituoso e xenofóbico alcançou o poder político em diversos países e, portanto, projetos de poder tem encorajado atos de xenofobia e crimes de ódio em geral pelo mundo, não se restringindo às populações, mas também aos governos. Um grande marco negativo, nesse cenário foi a proposta do ex-presidente americano Donald Trump que era de construir um grande muro na fronteira dos EUA com o México, onde segundo o presidente tal obra seria financiada forçadamente pelo próprio governo mexicano (O GLOBO; 2017), tal proposta megalomaniaca não foi a frente, mas deu o tom do que estaria por vir ao redor do globo.

Não obstante, a Europa, nos últimos anos teve a xenofobia, que é histórica no continente, aguçada, possivelmente em decorrência de uma crise econômica que affligiu considerável parte dos países que constituem a União Europeia, o ápice dessa problemática se deu quando governos de extrema direita alcançaram o poder, de modo que os ataques e crimes de ódio individuais passaram a ter respaldo por parte de muitos agentes estatais. Nesse cenário, forma-se um movimento pautado pelo ódio e pelo medo, o que gera uma onda de discursos preconceituosos, muito em decorrência da ignorância e do desconhecimento acerca de culturas diversificadas. Isso tudo em um mundo globalizado, onde visa-se padronizar comportamentos e

consumos, de modo que lamentavelmente, demonizam-se quaisquer traços culturais diversos advindos de imigrantes dentro desses países europeus, especialmente repelindo a diversidade trazida por imigrantes árabes e africanos, como é descrito por Fábio Chang de Almeida e Camilo Darsie:

O excerto acima evidencia uma motivação xenofóbica no discurso dos grupos de direita radical. A suposta “defesa das identidades nacionais” diante da “ameaça de invasão” da cultura islâmica é justificada pelo medo. Como consequência da globalização, a presença de islâmicos e/ou africanos em solo europeu é associada com palavras assustadoras, dotadas de forte carga simbólica negativa (2021, p. 379).

Não satisfeitos, alguns desses países passaram a questionar oficialmente políticas migratórias que tendiam a ser mais receptivas para os imigrantes e refugiados, o que chegou inclusive a pautar um debate fortíssimo que culminou no *Brexit*, nome popularizado do evento da saída da Inglaterra da União Europeia, uma decisão tomada pela então primeira ministra Theresa May, que acabou por dividir o país devido à polêmica que carrega, não só no âmbito diplomático e humanitário, mas também sob um ponto de vista econômico. Tal divisão está representada no próprio plebiscito que culminou na decisão final favorável à saída do Reino Unido da União Europeia:

Em um plebiscito, realizado em 23 de junho de 2016, eleitores britânicos puderam decidir se o Reino Unido deveria permanecer ou deixar a UE. A maioria — 52% contra 48% — decidiu que o país deveria deixar o bloco. (BBC BRASIL; 2018; online)

Atos de xenofobia, inclusive, não são exclusivos do continente europeu e tem sido cada vez mais recorrente ao redor do globo, tendo aumentado consideravelmente o número de relatos de xenofobia, em 2020, o aumento se deu especialmente contra os asiáticos, muito em decorrência de um discurso odioso e de cunho preconceituoso onde se tenta culpabilizar a pandemia pela COVID-19 aos países orientais, mais especificamente à China (SOUZA; 2020; online).

Nesse cenário, estabelecido, nota-se um dualismo nefasto envolvendo movimentos migratórios entende-se que, os Estados incentivam a entrada de estrangeiros quando do seu interesse econômico, denota-se pela flexibilização de suas políticas para situações em que se necessita de mão de obra barata, na contramão da rigidez de suas normas de recepção de refugiados, cujas situações são urgentes em face de

graves ameaças e/ou violações de seus direitos. Tal comportamento interesseiro por parte dos Estados nacionais é incrementado com situações individuais de preconceitos como xenofobia e racismo sofridos nos países que lhes recebem, mesmo para aqueles que imigram buscando trabalho e sendo incentivados pelos governos nacionais. Ou seja, quais quer que sejam os tipos de imigrantes, em alguns momentos eles serão prejudicados inerentemente em decorrência de sua condição de estrangeiro.

1.4 POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO NO PLANO INTERNACIONAL

No plano internacional, cabe tratar essencialmente daquelas políticas migratórias que estão vigentes nos principais polos receptores de imigrantes e refugiados, ou seja, países que mais recebem indivíduos dentro dos principais fluxos migratórios.

Nessa empreitada, cabe ressaltar que a Europa, possui uma política conjunta, guardadas algumas poucas exceções, como Inglaterra e Itália, a primeira que deixou a União Europeia, num evento que ficou popularmente conhecido por “*Brexit*”, como uma das principais motivações a divergência em relação à política migratória adotada pela União Europeia, isso somado ao aumento do movimento nacionalista e da xenofobia dentro do país (SCHAITEL; MERCHER; 2018). Resumidamente, após observar a existência de uma crise migratória, especialmente na região do mar mediterrâneo, devido ao grande número de refugiados e imigrantes advindos do norte da África e do Oriente médio.

Tal crise foi potencializada pela guerra da Síria. Nesse cenário a UE se viu na necessidade de elaborar uma política comum aos países-membros, de modo que não sobrecarregue nenhum dos entes, por intermédio de uma melhor distribuição dos indivíduos que adentrarem o território europeu. Não obstante a UE promoveu uma série de medidas que priorizem as crianças migrantes, tendo em vista o crescimento considerável de menores de idade que chegam sozinhos nas fronteiras europeias.

Além do que é sabido por parte da UE que nem todos os imigrantes possuem as mesmas demandas, alguns chegam sob urgência de ajuda humanitária, especialmente os refugiados que muitas vezes passam por situações de extrema vulnerabilidade, situação que destoa dos imigrantes que buscam apenas uma melhoria econômica. Em posse desses fatores, a comissão europeia se juntou em 2017 para definir normas a fim de controlar a situação migratória, atuando inclusive preventivamente, em parceria com governos e instituições dos países os quais mais saem pessoas com destino à Europa (BREDA; JESUS; 2019).

Há que se falar ainda no exemplo japonês, que como já fora explicitado, tem flexibilizado mais sua política migratória em decorrência da necessidade econômica, posto que o país possui uma população cada vez mais envelhecida e uma baixa inserção feminina no mercado de trabalho (G1; 2019; online).

Por fim, urge falar da política migratória estadunidense, que na história recente tem apresentado uma rigidez cada vez maior, no sentido de limitar as possibilidades de imigrações legais no país, tendo o governo do ex-presidente Donald Trump dificultado até a imigração legal (BBC; 2018), que dirá as ilegais. Urge destacar que é lógico supor a relação inevitável entre tamanha restrição e rigidez com a ocorrência cada vez maior de imigrantes tentando entrar ilegalmente no território do país. Pensando nisso, inclusive, foi que Donald Trump, então candidato à presidência propôs a construção de um muro na fronteira com o México, tamanha sua campanha anti-imigratória. Tal projeto, não foi a frente, pois carecia de racionalidade e de maiores detalhes de como se daria. Isso não impediu, no entanto, que o governo tenha tornado ainda mais difícil a entrada de imigrantes pela fronteira, forçando que aqueles que tentassem atravessar a fronteira com o México a passarem por uma audiência no tribunal de imigração dos EUA, ainda em território mexicano. Tal política tinha sido extinta no começo do governo Biden, no entanto, ao que tudo indica o presidente democrata recém eleito irá restituir essa política de Trump (CNN; 2021;), o que denota que a problemática política migratória estadunidense não parece ter previsão para ser flexibilizada, pelo contrário.

1.5 POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO NO BRASIL

O Brasil possui uma legislação considerada bem receptiva à imigrantes e refugiados dentro do país. Recentemente, foi promulgada a nova Lei de Migração brasileira, Lei nº 13.445 de 2017, que é considerada um avanço normativo do país no que tange a questão migratória. Sobre a nova Lei, Mendes e Brasil (2020) definem:

A Lei n. 13.445/17 buscou harmonizar-se aos direitos humanos, assegurados por meio de tratados dos quais o Brasil é signatário, e direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal de 1988, como o direito à liberdade, à segurança e à inviolabilidade de domicílio. Em consonância com esses direitos, a lei estabelece que a política migratória brasileira será regida, entre outros princípios e diretrizes, pela universalidade; interdependência dos direitos humanos; pelo repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; não criminalização da migração; e pela não discriminação em razão dos critérios e dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional. (MENDES; BRASIL; 2020; p. 83)

2 A SOFT LAW APLICADA À QUESTÃO MIGRATÓRIA

2.1 SOFT LAW NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Cabe, primeiramente destacar que a soft law é um fenômeno recente dentro do Direito internacional público, de modo que sua conceituação se torna multifacetada, não possuindo um caráter unificado. Há, no entanto, mecanismos de reconhecer as características e a causa da preferência dela em certas situações, dentro do cenário jurídico internacional (CARVALHO, 2006). Cumpre estabelecer algumas das tentativas de conceituação dessa ferramenta jurídica que está tão em voga nos dias de hoje, como, por exemplo, a de Fernando da Silva Gregório:

A *soft law* pode ser definida como um conjunto de normas (*standards* normativos) de categoria residual⁶ cujo escopo é criar vinculações exortatórias, em oposição clara às vinculações obrigatórias próprias da *hard law* criando, deste modo, uma expectativa de cumprimento baseada na *autonomia da vontade* e na *boa-fé* típica dos acordos convencionados cuja raiz é o mútuo consentimento (2016, n.p).

Em breve síntese, ele conceitua a *soft law* enquanto norma jurídica a qual sua efetividade depende da boa-fé e da pró atividade daqueles que se dispuseram à convenciona-la. Ou seja, ela se opõe à *hard law*, devido à ausência de uma obrigação

concreta, talvez por consequência da falta de previsão de punibilidade em caso de descumprimento do que a norma prevê, de modo que se questiona sua efetividade e validade, o que será analisado mais profundamente posteriormente.

Uma outra definição de *soft law* é trazida por Samantha Koutras (2017), a autora traz um conceito por meio do contraste com a *hard law*, tratando a *soft law* como resíduo dela, dando a entender que há uma redução gradativa na força vinculante das normas de *soft law*, tal perda de força se daria ao longo de algumas dimensões, a saber:

Assim, se um acordo não é formalmente vinculante, este será *soft* em uma de suas dimensões. Da mesma forma, se um acordo ou norma é formalmente vinculante, mas seu conteúdo é vago de tal modo que o acordo deixa quase toda a discricção para as partes quanto à sua aplicação, então o mesmo será *soft* em relação à segunda dimensão. Finalmente, se um acordo não delegar qualquer autoridade para um terceiro para acompanhar a sua aplicação ou para interpretação, em seguida, o acordo novamente pode ser *soft*, ao longo de uma terceira dimensão, visto que não há uma terceira parte que fornece um ponto focal em torno do qual as partes podem reavaliar suas posições e, assim, discursivamente justificar seus atos mais facilmente em termos legalistas com menos consequências, quer em termos reputacionais ou outras sanções. (KOUTRAS, Samantha; 2017; s.p)

Nesse cenário, a autora aborda a questão da vinculação, que resta comprometida no caso das normas de *soft law*, na medida em que não impõem obrigatoriedade. Nesse sentido, seguindo a teoria de Kelsen, entende-se que a norma jurídica é constituída não apenas pela conduta que ela impõe, mas também pela sanção que ela carrega em caso de descumprimento do que ela define (BARBOSA, 2016). Questiona-se, então, se há ineficácia na utilização dessas normas, na medida em que elas não atribuem sanção em caso de descumprimento.

Parte da corrente doutrinária do Direito internacional público entende que há uma função das normas de *soft law*, que seria a de simbolicamente ditar o caminho para a consolidação do costume internacional, não poderiam, contudo, caracterizarem-se enquanto direito positivo, como descreve ACCIOLY (2021):

As normas de *soft law* teriam uma importância de caráter político e podem desempenhar papel relevante no processo de formação de costume internacional. Por outro lado, segundo essa perspectiva, não seriam consideradas como fazendo parte do direito positivo – isto é, não seria fontes de normas jurídicas. Tudo teria a ver, aqui, com a noção de juridicidade (obrigatoriedade, exigibilidade e caráter vinculantes) – em suma, a qualidade daquilo que é jurídico (ACCIOLY, 2021, online).

Parece ser conveniente para determinados países utilizar-se desse tipo de norma no cenário internacional, pois às vezes, prevalece um interesse político interno no momento da formulação de um texto legal, de modo que a recepção no ordenamento jurídico interno do que é decidido a nível diplomático no cenário internacional fica em segundo plano. Isso sem falar na possibilidade de haver uma divergência com o poder legislativo local (congresso, senado, etc), isso também pode ser um fator que deixe os Estados-nação mais tendentes a preferirem as normas de *soft-law* nas tratativas no âmbito do Direito internacional público (CARVALHO, 2006).

Não obstante, a preferência pelo uso das normas de *soft law* no Direito internacional público também ocorrem em decorrência da flexibilidade que ela possibilita, de modo que politicamente os Estado tendem a adotar em determinados períodos históricos, certas normas, de modo a não comprometer seus agentes políticos por exemplo. Quanto à flexibilização, assim alude Fernando Gregório:

É principalmente neste cenário que a *soft law* tem relevância para o Direito internacional; ou seja, diante da dificuldade em manter-se um sistema normativo atualizado - e credível – a *soft law* permite que atores estatais (e não estatais) desenvolvam compromissos com uma margem de flexibilidade que a *hard law* não possui (2016; online).

Torna-se pertinente abordar o momento histórico, no qual surge a *soft law*, cabe destacar que não é possível dizer exatamente quando se deu a primeira aplicação, é possível, porém, afirmar que sua incidência no direito internacional começou a ser frequente a partir do final da segunda guerra mundial como expõe Daniel Carvalho:

Embora existissem antes, foi no início do século XX que tais organizações apareceram com mais frequência no cenário internacional. Mas somente depois da segunda guerra mundial, com o estabelecimento da ONU (Organização das Nações Unidas) e as instituições criadas a partir de Breton Woods (FMI - Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e o GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*, atual OMC - Organização Mundial do Comércio), é que este fenômeno se expande e passa a ter grande influência nas relações internacionais (2006, p. 52).

Desse modo, o que se vê é uma relação umbilical entre a *soft law* e os direitos humanos no âmbito do Direito internacional público, o que alerta para o fato de que não espaço para ineficácia em sua implementação, pois não se trata de um debate

meramente burocrático acerca de temáticas como comércio, tributos e afins, que são temáticas sim relevantes, mas estão longe da urgência e da pertinência de temas como imigração e refúgio, que lidam diretamente com o bem-estar, direitos humanos e dignidade humana dos indivíduos que necessitam dessa proteção.

Urge sim, questionar a pertinência de se usar outras medidas normativas para tratar dessas questões, pois normas declaratórias de *soft law* são escassas de sanções e obrigações em seus textos normativos o que parece estar comprometendo a efetivação de direitos humanos. Inclusive, há que se falar que o mero discurso pró direitos humanos, não deve se limitar ao plano simbólico, pelo contrário, é urgente pôr em prática aquilo que é dito, com fim de combater violações a direitos humanos, como alude FABRIZ (2007, p. 9): “ao mesmo tempo em que nos deparamos com vários discursos em prol dos direitos humanos, convivemos com uma realidade inversa, onde uma grande massa de pessoas no mundo é levada à miséria extrema”.

2.2 SOFT LAW E SEUS EFEITOS PRÁTICOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Com fim de abordar a aplicação da *soft law* no Direito internacional público, torna-se crucial expor alguns de seus principais exemplos, abordando também seus efeitos práticos, de modo a definir sua real capacidade de garantir o que é previsto nessas normas.

A primeira a ser abordada e a de maior relevância no Direito internacional público é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esta que é um marco para a diplomacia mundial e um ponto de partida forte para a construção do Direito internacional dos direitos humanos mais sólido e presente. Ela surge em um momento em que a humanidade se recuperava dos traumas e das consequências nefastas trazidas pela segunda guerra mundial (1939-1945). Não obstante, a mesma carrega em si uma série de direitos humanos básicos para que se garanta o bem-estar dos indivíduos, contudo não traz consigo sanções previstas em casos de países membros da ONU descumprirem o que ela determina e, até por isso, ela é considerada uma

legislação de normas de *soft law*. Sua importância na prática foi influenciar os países membros a incorporarem em seus ordenamentos jurídicos internos o que é previsto na DUDH, além de tal declaração representar uma abertura para a criação de novos institutos e órgãos nacionais e internacionais que visassem uma cooperação global, pelo menos é o que alude Rafael Bellem, coordenador do curso de Direito da *Inspere*, em entrevista ao portal de notícias da própria instituição:

Embora apenas 'declarasse' direitos que seriam inerentes a todos os seres humanos, a Declaração criava um compromisso para todos os países perante a ordem internacional, de promover a efetivação dos direitos em seu território e de zelar para que violações de Direitos Humanos não ocorressem mais no âmbito internacional. Esse compromisso, na esfera internacional, foi fundamental para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento de todo um conjunto de instituições, organizações, normas e instâncias supranacionais voltadas à promoção dos Direitos Humanos e à fiscalização de eventuais violações. Aqui, é importante destacar tanto o desenvolvimento das instituições e práticas no âmbito das Nações Unidas, como também iniciativas regionais, como as da União Europeia ou da comunidade interamericana.

Para além dos impactos na ordem internacional, é fundamental destacar que a Declaração influenciou também o desenho de instituições, normas e políticas voltadas à proteção e promoção de Direitos Humanos no âmbito nacional. Essa influência pode ser percebida tanto no desenho das constituições que sucederam cronologicamente a Declaração, com a reprodução de diversos direitos que haviam sido consagrados no documento de 1948, como também no discurso, no desenho de instituições e na prática judicial e política de países que não adotaram novas constituições. A literatura aponta um fenômeno de valorização axiológica dos Direitos Humanos, com efeitos concretos não apenas sobre as relações entre o Estado e os indivíduos, mas também entre particulares, não apenas pessoas físicas, mas também empresas. Políticas de combate ao trabalho escravo, à exploração infantil e de preservação ao meio ambiente, por exemplo, podem ser apontadas como frutos desse cenário que foi inegavelmente influenciado pela Declaração de 1948. (INSPE; 2020; online)

Isso, no entanto, não muda o fato de que ainda são cometidas a nível global, diversas violações de direitos humanos, inclusive promovidas por governos nacionais de países que assinaram favoravelmente à DUDH, o que leva ao questionamento da real eficácia jurídica da mesma. Isto posto, não há como negar o poder simbólico e até mesmo prático da declaração. É urgente, no entanto, entender que sem sanções e contraprestações rígidas em caso de descumprimento do que descreve a carta, sua eficácia estará comprometida, pois diversos países acabam por se sentir confortáveis para se omitir em relação à garantia de direitos, ou ainda, atuar efetivamente em prol de violações, apenas para atender interesses outros que não os próprios direitos humanos.

Um outro exemplo de *soft law* com grande relevância no cenário internacional são as conferências acerca da questão ambiental, tais como a de Estocolmo (1972) e do Rio (1992), esta segunda ficou popularmente conhecida como ECO-92, em ambas, foram redigidas declarações com caráter de *soft law*, determinando medidas a serem tomadas por países, que em esforço conjunto passariam a contribuir com novas tecnologias e trocas de informações acerca da questão ambiental, com fim de dirimir os efeitos decorrentes da interferência humana no meio ambiente (BERCHIN; CARVALHO, 2015)

Isso, no entanto não impediu que uma série de violações ao meio ambiente continuasse acontecendo, inclusive por países que participaram das conferências supracitadas. Não à toa, o aquecimento global segue aumentando ano após ano, sob considerável influência humana (BBC;2021;), além do nível de poluição estar em constante aumento também (CLIMATEMPO; 2021).

Tais fatos nos levam a questionar mais uma vez a real eficácia desse tipo de norma de *soft law*, pois os países, representados por seus governantes e representantes, se reúnem para debater as questões e propõem medidas para resolver os problemas, sem, no entanto, conseguirem resolvê-los na prática.

2.3 TRANSCONSTITUCIONALISMO E ADOÇÃO DA SOFT LAW PELOS ESTADOS-NAÇÃO NO DEBATE DA QUESTÃO MIGRATÓRIA

Para que se aborde a adoção da *soft law* no que tange à questão migratória, torna-se urgente conceituar transconstitucionalismo, por ser um instrumento essencial para entender a aplicação desse tipo de norma no Direito internacional. Nesse sentido, Marcelo Neves, em entrevista à revista Consultor Jurídico, define que:

[...] transconstitucionalismo é o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2009, online).

Dessa forma, a tomada de decisões compartilhadas acerca da questão migratória, mostra-se presente, e, portanto, há constitucionalismo. Um exemplo disso é a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seus artigos 13 e 14 declaram direitos pertinentes à questão migratória, a saber:

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (ONU; 1948)

Nesse cenário, torna-se nítida que a ONU trata da migração enquanto um direito humano, já que o Art. 13 da DUDH explicita o direito de o indivíduo deixar seu país. Cabe destacar que essa saída, normalmente se dará por uma necessidade ou ambição de alcançar melhoria de vida e garantir assim outros direitos previstos na própria declaração. Não obstante, o Art. 14 da mesma declaração trata diretamente da questão do asilo, que funciona de forma praticamente análoga ao refúgio, na medida em que o indivíduo procura outros países para se abrigar e se manter a fim de garantir sua integridade e seus direitos humanos.

A questão dos refugiados, no entanto, ganhou uma declaração internacional própria, que é a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos refugiados de 1951, posteriormente consubstanciada e até aprimoradas com relação ao seu alcance pelo protocolo de 1967. Esses eventos surgiram como “os meios através dos quais é assegurado que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de procurar e receber refúgio em outro país.” (ACNUR; 2021; online).

Infelizmente, apesar do esforço coletivo de diversos países, e pela comunidade internacional, ao que parece tais normas não foram suficientes para evitar que violações aos direitos humanos de imigrantes e refugiados acontecessem frequentemente ao redor do globo. Isso só leva a crer que há uma falta de rigidez normativa para lidar com a questão, países que são signatários e concordaram com

normas de caráter *soft law* não estão colocando em prática aquilo que fora estipulado. Dessa forma, contar com a mera adesão desses países e uma suposta boa-fé na hora de propor esse tipo de declaração, não parece ser suficiente para resolver de fato as problemáticas que são abordadas por tais declarações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, tendo em vista a importância e urgência do tema, na medida em que se lida com vidas humanas e pessoas em situação de vulnerabilidade social, após uma análise bibliográfica e normativa acerca do tema foi efetuada devidamente, é possível concluir que não é possível atestar a eficácia das normas de *soft law*, para lidar com a questão migratória. Isso se vê pelas inúmeras violações de direitos existentes mesmo após a promulgação dessas normas de Direito internacional, o que é agravado na medida em que diversos países que são signatários de convenções e declarações acerca da problemática acabam sendo protagonistas de diversas dessas violações, como se atesta na questão dos campos de refugiados pelo mundo, no crescente aumento de casos de xenofobia ao redor do globo e nas sucessivas crises migratórias em decorrência de guerra, fome e perseguições diversas. Nota-se que a comunidade internacional se mantém falha na questão da defesa desses direitos. Resta debater mais fortemente medidas mais rígidas a serem tomadas e sanções para países e governos que não respeitem as normas que regulam a questão.

REFERÊNCIAS:

ACCIOLY, H.; CASELLA, P. B.; SILVA, G. E. D. N. E. **Manual de direito internacional público**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

ACNUR alerta sobre necessidades humanitárias no Afeganistão que não podem ser ignoradas. [S. l.], 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/08/20/acnur-alerta-sobre-necessidades-humanitarias-no-afeganistao-que-nao-podem-ser-ignoradas/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ACNUR BRASIL; Filippo Grandi fala sobre os perigos que refugiados enfrentam ao atravessar o Mediterrâneo. [S. l.], 16 nov. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2017/05/09/filippo-grandi-fala-sobre-os-perigos-que-refugiados-enfrentam-ao-atravesar-o-mediterraneo/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ACNUR BRASIL; REFUGIADOS. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ACNUR. HISTÓRICO. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ALMEIDA, Fábio Chang de Almeida; DARSIE, Camilo; Comida, identidade e xenofobia: um estudo de caso em discursos da nova direita radical europeia - **Locus: Revista de História**, Juiz de Fora, v. 27, n. 2, 2021
Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/31563/23352>
Acesso em: 15 nov. 2021.

ALVAREZ, Priscilla. Biden deve restituir medida migratória de Trump em novembro nos EUA. **CNN**, [S. l.], p. online, 15 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/biden-deve-restituir-medida-migratoria-de-trump-em-novembro-nos-eua/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ARAÚJO, Cecília. 'Países que recebem imigrantes não têm nenhum prejuízo'. **VEJA**, [S. l.], p. online, 5 dez. 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/paises-que-recebem-imigrantes-nao-tem-nenhum-prejuizo/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BARBOSA, José Olindo Gil. A norma em Kelsen: a sanção como fundamento da norma. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4696, 10 maio 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44659>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BARETTA, Gilciane Allen. O ASILO POLÍTICO COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Ciências Penais**, [s. l.], v. 16/2012, p. 75 - 107, Jan - Jun 2012.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de

refugiado. **Universitas Relações Internacionais**, [s. l.], v. 12, ed. 2, p. 63-76, jul./dez 2014.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**, [s. l.], 14 set. 2006. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BASSO, Joao. Níveis de poluição batem recorde, apesar da pandemia da COVID-19. **CLIMATEMPO**, [S. l.], p. online, 10 abr. 2021. Disponível em: <https://www.climatempo.com.br/noticia/2021/04/10/niveis-de-poluicao-batem-recorde-apesar-da-pandemia-da-covid-19-9033>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BERCHIN, Issa Ibrahim; CARVALHO, Andréia de Simas Cunha. O PAPEL DAS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE PARA O DESENVOLVIMENTO DOS REGIMES INTERNACIONAIS AMBIENTAIS: DE ESTOCOLMO À RIO +20. **VII Seminário de Pesquisa Interdisciplinar - UNISUL**, [s. l.], 2015. Disponível em: https://www.unisul.br/wps/wcm/connect/7c137789-3183-40e6-ac62-1dcca60f5b48/artigo_gt-ca_issa-andreia_vii-spi.pdf?mod=ajperes. Acesso em: 15 nov. 2021.

BERMÚDEZ, Ángel. Como o governo Trump está limitando também a imigração legal aos EUA. **BBC BRASIL**, [S. l.], p. online, 13 set. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45495044>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BREDA, Gabriella Wotkosky; JESUS, Layse Rodrigues de; - AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DA UNIÃO EUROPEIA E O CONTEMPORÂNEO CASO ITALIANO.; **Anais do XVI SIMPURB**; 2019; p. 1400 – 1415 – Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simpurb2019/article/view/25996/19770> Acesso em: 15 nov. 2021.

BRITO, Sabrina. Imigrantes fazem bem à economia, conclui estudo Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/imigrantes-fazem-bem-a-economia-conclui-estudo/>. **VEJA**, [S. l.], p. ONLINE, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/imigrantes-fazem-bem-a-economia-conclui-estudo/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CARVALHO, DANIEL FERREIRA DE SOUZA. **O Fenômeno Soft Law bate à porta do Direito Internacional Contemporâneo**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS) - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB., [S. l.], 2006. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9609/1/20277941.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloisa Fernandes. **Direitos humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade**. Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 36, p. 158-177, janeiro-junho 2010. Publicação semestral do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), em circulação desde 1991.

CONVENÇÃO de 1951. [S. l.], 2021. Disponível em:
<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

DUARTE, Agnaldo Mouler; BERWIG, Juliane Altmann. OS REFUGIADOS AMBIENTAIS: EVENTOS ATUAIS, PROJEÇÕES E DEFINIÇÕES JURÍDICAS. **OS REFUGIADOS AMBIENTAIS: EVENTOS ATUAIS, PROJEÇÕES E DEFINIÇÕES JURÍDICAS** : - Environmental refugees: current events, projections and legal definitions, [s. l.], v. 92/2018, p. 85-110, Out - Dez 2018.

EMIGRANTE ou imigrante?. [S. l.], c2016. Disponível em:
<https://portugues.dicaseexercicios.com.br/emigrante-ou-imigrante/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ENTENDA a polêmica sobre a política que separava famílias de imigrantes ilegais nos EUA. **BBC**, [S. l.], p. online, 23 jun. 2018. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44584132>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ENTENDA A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Insper**, [S. l.], p. online, 10 dez. 2020. Disponível em:
<https://www.insper.edu.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ENTENDA A PROPOSTA DE TRUMP PARA MURO NA FRONTEIRA MEXICANA. **O GLOBO**, [S. l.], p. online, 25 jan. 2017. Disponível em:
<https://oglobo.globo.com/mundo/entenda-proposta-de-trump-para-muro-na-fronteira-mexicana-20824875>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ENTENDA o Brexit e seus impactos em 8 perguntas. **BBC BRASIL**, [S. l.], p. online, 25 nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46335938>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ESPINOSA, ÁNGELES. Milhares de afegãos tentam fugir do Talibã, e caos se instala no aeroporto de Cabul. **EL PAÍS**, [S. l.], p. online, 16 ago. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-08-16/milhares-tentam-fugir-do-taliba-e-caos-se-instala-no-aeroporto-de-cabul.html>. Acesso em: 15 nov. 2021.

FABRIZ, D. C.; Direitos e garantias fundamentais no século 21: os desafios no plano da efetividade. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, p. 9-10, 20 set. 2007.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Deveres internacionais e obrigações socioambientais para empresas multi e transnacionais**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 3, p.519-537, 2020
 Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/rdi/article/view/6965>

GREGÓRIO, Fernando da Silva. CONSEQUÊNCIAS SISTÊMICAS DA SOFT LAW PARA A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E O REFORÇO DA REGULAÇÃO GLOBAL. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** , [s. l.], v. 95/2016, p. 299 - 320, Abr - Jun 2016.

GUERRA, S. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

Haidar, Rodrigo. "Acesso à Justiça não é só o direito de ajuizar ações". **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], p. online, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-12/fimde-entrevista-marcelo-neves-professor-conselheiro-cnj>. Acesso em: 15 nov. 2021.

KHALIL, Omar; KHALIL, Sara; JUNIOR, Edmilson. XENOFOBIA: UM VELHO SINTOMA DE UM NOVO CORONAVÍRUS. **Revista Thema**; v.20; p.132-142; 2021. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/1855/1795>. Acesso em: 15 nov. 2021.

KOUTRAS, Samantha Gabriela. SOFT LAW, HARD LAW E A TEORIA DA TRANSNORMATIVIDADE: UM ESTUDO DO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 101/2017, p. 253 - 267, Maio - Jun 2017.

LESSA, Danielle Karina Pincerno Favaro Trindade de Miranda. **Direitos Fundamentais do Migrante Internacional: mudança de paradigma legislativo frente ao novo contexto migratório global**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.107.2017.tde-07072017-105115>. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-07072017-105115/publico/DanielleKPFTMLessaCorrigida.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

LOPES, A. M. D.; VIANA, R. G. A proteção das crianças refugiadas no Brasil por meio do controle de convencionalidade. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 2, p. 81-106, 30 dez. 2016.

LOPES, Christiano Gabetto Dias; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. ASILO POLÍTICO E TERRITORIAL: UMA POSSÍVEL SAÍDA PARA OS REFUGIADOS POLÍTICOS. **Derecho y Cambio Social**, [s. l.], ed. 55, p. 1-13, 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.07.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

MCINTOSH, Kriston; NUNN, Ryan; SHAMBAUGH, Jay. 8 gráficos que mostram quem são os imigrantes que se mudaram para os EUA. **BBC BRASIL**, [S. l.], p. online, 30 nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46385212>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. **Seqüência (Florianópolis)**, [s. l.], n. 84, p. 64-88, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m857phqNWZFzQDZ8vqhLDLM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MUDANÇAS climáticas: as provas de que o aquecimento global é causado pelos humanos. **BBC BRASIL**, [S. l.], p. online, 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59148373>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: [s. n.], 1948. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral.

PARLAMENTO EUROPEU; Explorar as razões da migração: porque é que as pessoas migram?. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/world/20200624STO81906/explorar-as-razoes-da-migracao-porque-e-que-as-pessoas-migram>. Acesso em: 15 nov. 2021.

PEDUZZI, Pedro. Operação Acolhida soma 50 mil refugiados venezuelanos interiorizados. **Agência Brasil**, [S. l.], p. online, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-04/operacao-acolhida-contabiliza-50-mil-refugiados-venezuelanos>. Acesso em: 15 nov. 2021.

PIMENTA, Matusalém Gonçalves. Uma visão contemporânea da soft law. **Jus.com.br**, [s. n.], 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64141/uma-visao-contemporanea-da-soft-law>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

POR QUE a guerra da Síria continua após 10 anos?. **BBC BRASIL**, [S. l.], p. online, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56378202>. Acesso em: 15 nov. 2021.

POR QUE o fechado Japão agora quer abrir suas portas para imigrantes. **BBC BRASIL**, [S. l.], p. online, 5 nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46095680>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SCHAITEL; Fernandes Antônio; MERCHER, Prof. Dr. Leonardo; A SAÍDA DO REINO UNIDO DA UNIÃO EUROPEIA (UE); **UNINTER**; 2018. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/204/112248%20-%20FERNANDES%20SCHAITEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

SOUZA, Lays Serpa de. O aumento da xenofobia e racismo no ano de 2020. **Justificando**, [S. l.], p. online, 25 maio 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/25/o-aumento-da-xenofobia-e-racismo-no-ano-de-2020/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

TÔRRES, Luís Wanderley. DIREITO DE ASILO. **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional**, [s. l.], v. 4, p. 795-800, fev 2012.

UNICEF (BRASIL). Crise migratória venezuelana no Brasil. *In*: **Crise migratória venezuelana no Brasil**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 15 nov. 2021.

VINCENZI, Brunela Vieira de; FONSECA, Luma Vilela Ramos. CRISE MIGRATÓRIA DE VENEZUELANOS: UMA QUESTÃO DIPLOMÁTICA: Migratory crisis of

Venezuela: a diplomatic issue. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 120/2020, Jul - Ago 2020. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017ce3facd5d80dab831&docguid=l59d334e0c8ae11eaa92bce5f53e8a2c7&hitguid=l59d334e0c8ae11eaa92bce5f53e8a2c7&spos=1&epos=1&td=171&context=90&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 nov. 2021.